



Número: **0600007-83.2026.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - Adriano Gomes de Melo Oliveira**

Última distribuição : **13/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	
	JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) NARANA MENDES CAIXETA (ADVOGADO)
LUCRO ATIVO LTDA (REPRESENTADA)	
	ESLANY ALVES GONCALVES (ADVOGADO (A)) PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10221995	25/02/2026 17:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-83.2026.6.27.0029

Procedência: Palmas – TO

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO2308-B
ADVOGADO: ROGERIO BEZERRA LOPES - OAB/TO4193-B
ADVOGADO: NARANA MENDES CAIXETA - OAB/TO12902
REPRESENTADA: LUCRO ATIVO LTDA
ADVOGADO (A): ESLANY ALVES GONCALVES
ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES - OAB/TO2365-A

RELATOR: Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Diretório Estadual em face de Lucro Ativo Ltda., objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº TO-02251/2026.

Na petição inicial, o Representante apontou as seguintes irregularidades: (i) ausência de Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE); (ii) erro material no formulário estimulado, que indicou o pré-candidato Laurez Moreira como filiado ao PDT, e não ao PSD; (iii) divergência entre as perguntas registradas e os gráficos divulgados; e (iv) vícios na estratificação amostral.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a imediata suspensão da divulgação da referida pesquisa eleitoral, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. (ID 10215895)

A Representada apresentou contestação, requerendo a revogação da liminar, sob o



argumento de que a pesquisa atendeu aos requisitos legais, que o DRE havia sido tempestivamente encaminhado à Justiça Eleitoral e que não havia irregularidade grave apta a comprometer os resultados. (ID 10220094)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação, sob o fundamento de que o DRE de 2025 encontra-se disponível no sistema da Justiça Eleitoral e que a divergência terminológica (“gestão” x “governo”) não possui relevância jurídica ou semântica capaz de comprometer a pesquisa. Todavia, entendeu necessária a inclusão de esclarecimento quanto à correta agremiação partidária do pré-candidato Laurez Moreira. (ID 10220955)

Na sequência, a Representada manifestou aquiescência ao parecer ministerial e apresentou “Nota de Esclarecimento”, comprometendo-se a integrá-la à divulgação da pesquisa, retificando a filiação partidária do referido pré-candidato para o Partido Social Democrático (PSD), requerendo a revogação da liminar. (ID10221455)

É o relatório. Decido.

A controvérsia encontra-se madura para julgamento, à vista do conjunto probatório produzido e da manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral.

Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que alteradas as circunstâncias que lhe deram ensejo.

Outrossim, a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral deve ser medida excepcional, cabível apenas quando há vícios graves que comprometam a confiabilidade da pesquisa ou descumprimento direto da legislação. Examinando os autos, verifica-se:

1. Da alegada ausência do DRE:

Conforme se verifica nos autos e expressamente reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Demonstrativo de Resultado de Exercício exigido pela regulamentação pertinente encontra-se disponível no sistema da Justiça Eleitoral, restando atendido o requisito formal.

Inexiste, portanto, irregularidade capaz de sustentar a manutenção da medida suspensiva sob esse fundamento.

2. Da divergência terminológica (“gestão” x “governo”):

A suposta divergência entre os termos utilizados no questionário não revela desvio semântico relevante. Os vocábulos são intercambiáveis no contexto da avaliação do desempenho do Poder Executivo, não havendo demonstração de indução do eleitorado a erro ou alteração substancial do objeto da pergunta. Trata-se de questão meramente terminológica, desprovida de potencial lesivo.

3. Do erro na identificação partidária:



É incontroverso que o formulário estimulado apresentou o pré-candidato Laurez Moreira como filiado ao PDT, quando, na realidade, encontra-se filiado ao PSD.

A correta identificação partidária constitui elemento relevante do estímulo apresentado ao entrevistado. Contudo, no caso concreto, o vício mostrou-se pontual e sanável.

A Representada apresentou Nota de Esclarecimento formal, a ser veiculada conjuntamente com os resultados da pesquisa, retificando expressamente a filiação partidária e informando tratar-se de erro material, sem impacto nos parâmetros metodológicos ou nos resultados estatísticos.

Diante do saneamento do vício por meio de esclarecimento adequado e ostensivo, revela-se desproporcional a manutenção da suspensão integral da pesquisa, providência que deve ser reservada a hipóteses de irregularidade grave ou estrutural.

A solução adotada preserva, simultaneamente, a transparência do processo eleitoral e o princípio da máxima circulação de informações lícitas durante o período eleitoral.

Assim, ausente irregularidade substancial capaz de comprometer a hignez do levantamento, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida, com procedência parcial da representação apenas para assegurar a correta informação ao eleitorado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **REVOGO** a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 10215895) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, para autorizar a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº TO-02251/2026, condicionada à veiculação conjunta e com igual destaque da Nota de Esclarecimento apresentada pela Representada (ID 10221456), na qual se retifica a filiação partidária do pré-candidato Laurez Moreira para o Partido Social Democrático (PSD).

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas de estilo.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA

Relator

